



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02462/16

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Onofre Ferino de Medeiros

Interessada: Francisca Rute da Costa e Sá

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do benefício – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01748/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais da Sra. Francisca Rute da Costa e Sá, matrícula n.º 00572-2, que ocupava o cargo de Telefonista GSAE-C, com lotação no Gabinete do Prefeito do Município de Poço de José de Moura/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 09 de junho de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02462/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais da Sra. Francisca Rute da Costa e Sá, matrícula n.º 00572-2, que ocupava o cargo de Telefonista GSAE-C, com lotação no Gabinete do Prefeito do Município de Poço de José de Moura/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 28/30, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 6.438 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 60 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Boletim Oficial da Comuna de Poço de José de Moura/PB datado de 11 de janeiro de 2016; e d) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pelo Diretor Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Poço de José de Moura/PB, Sr. Onofre Ferino de Medeiros, fls. 34/36, os técnicos desta Corte, fls. 41/42, evidenciaram que a referida autoridade adotou as medidas administrativas corretivas sugeridas inicialmente. Deste modo, pugnam pela concessão do competente registro ao novo ato de inativação.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos peritos do Tribunal, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 35, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Diretor Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Poço de José de Moura/PB, Sr. Onofre Ferino de Medeiros), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Francisca Rute da Costa e Sá), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal), a comprovação do tempo de contribuição (17 anos, 08 meses e 26 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02462/16

(aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994).

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Em 9 de Junho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO